



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00185/2016 do Vereador Reis (PT)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. REIS (PT)

Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)

"Autoriza a implantação de Banheiros Públicos no mobiliário urbano do município, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Público Municipal a implementar Banheiros Públicos no mobiliário urbano no Município de São Paulo.

Art. 2º - A implementação dos Banheiros Públicos no mobiliário urbano tem como objetivo proporcionar maior conforto, higiene e acessibilidade a todos os cidadãos, sem distinção, no atendimento de suas necessidades fisiológicas nos espaços públicos da cidade.

Art. 3º - Os locais para a instalação dos banheiros serão indicados pelo Poder Público Municipal, sendo preferencialmente:

I - nas praças situadas em áreas de comércio ou com grande fluxo de pedestres;

II - nos parques e demais espaços reservados ao lazer;

III - nos logradouros públicos próximos a bares, casas de shows, praças esportivas e demais locais onde se concentre grande número de pessoas;

IV - próximo às estações de trem, metrô e terminais rodoviários;

V - próximo a pontos turísticos.

Parágrafo Único. Os locais escolhidos não devem atrapalhar o fluxo de pedestres.

Art. 4º - Os banheiros públicos em questão consistirão em cabines individuais, com acessibilidade, masculina e feminina.

Art. 5º - A instalação e a manutenção desses banheiros públicos podem ser realizadas em parceria com a iniciativa privada.

Parágrafo Único. No caso de concessão, a concessionária ficará responsável pela limpeza, manutenção e segurança dos equipamentos.

Art. 6º - Os banheiros serão padronizados e poderão conter publicidade de empresas públicas ou privadas, nos termos a serem determinados pelo Executivo.

Parágrafo Único. Os banheiros serão de uso individual.

Art. 7º - Poderá ser cobrado um preço público pelo uso dos banheiros públicos, cujo valor se destine a manutenção dos equipamentos, desde que não ultrapasse 40% (quarenta por cento) da tarifa comum dos ônibus municipais.

§ 1º - O pagamento pelo uso dos sanitários poderá ser realizado por meio do Bilhete Único ou em dinheiro.

§ 2º - O pagamento por meio do bilhete único ou pelo depósito de moedas liberará trava eletrônica, permitindo o acesso individual ao sanitário.

§ 3º - Fica a cargo do Executivo a possibilidade de gratuidade nos banheiros públicos para os maiores de 60 (sessenta) anos e para pessoas com deficiência.

Art. 8º - O Poder Executivo realizará e coordenará campanhas educativas sobre o uso e a conservação dos banheiros públicos.

Art. 9º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/04/2016, p. 116

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.